CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 268/2015, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento urbano e econômico sustentável, com vistas a estimular a recuperação e uso de sítios abandonados, subutilizados ou degradados através de incentivos fiscais.

Justifica o autor que o PIDI é mecanismo de estímulo para a edificação, utilização e recuperação de imóveis, atração de empresas, moradias e atividades, de forma sustentável, com vistas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego, renda, justiça social, preservação ambiental e proteção do patrimônio cultural, além de se constituir em vetor para a concretização dos direitos fundamentais sociais de moradia, segurança, lazer, circulação, educação, acesso à cultura, entre outros, com a consequente reabilitação do ambiente urbano.

O Capítulo I trata da definição do programa, objetivos e vigência, sendo esta de 10 anos. O Capítulo II apresenta o Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação – CIDEI, documento hábil a assegurar ao investidor os benefícios da Lei.

O Capítulo III institui e traz regulamentação mínima do Conselho de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação – COPIDI e do Corpo Técnico Permanente de Assessoramento – COMTA.

Os capítulos seguintes estabelecem os requisitos para a concessão do benefício e as penalidades que estarão sujeitos aqueles que procedam com simulação ou fraude.

É o que basta relatar.

II – ANÁLISE

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. Por tratar de normas com viés financeiro, o Projeto deve ser compatível com a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei nº 7.1086/06 (Código Tributário e de Rendas do Município) e Lei Orgânica do Município do Salvador.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar legislação federal e estadual no que couber. Nesta seara, o Município possui competência legislativa para tratar de matéria financeira e tributária de interesse local, como consequência da atribuição constitucional de auto-organização.

Observa-se, ainda, que o art. 37 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador atribui ao Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que visem concessão ou ampliação de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 29 SERVIDOR

isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, ou atos que importem em redução de tributos de competência do Município. Neste passo, temos que o Projeto de Lei 268/2015 foi proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual foi observada a iniciativa privativa.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 170, que "***a lei*** *pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*" Legítima a instituição do PIDI por decorrer de lei.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, por sua vez, reproduz exigências equivalentes àquelas apostas pela norma federal, conforme se depreende da redação do artigo 37, posto que "**compete ao Poder Executivo** a iniciativa de Leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município". (destaques ausentes do original)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como, dentre outros requisitos, estar acompanhada de medidas de compensação. Ainda, por força do §2º do artigo 14 da LRF, o benefício de remissão ficará condicionada à prévia implantação das medidas compensatórias.

Tendo em vista que o Prefeito apresentou a estimativa de renúncia fiscal e que será compensada através da implantação das medidas com previsão na Lei Orçamentária e no projeto da LDO de 2017.

Todavia, foge à competência da Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final a análise contábil e/ou financeira da estimativa apresentada, que compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 268/2015** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires